

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE/SC
Edital de Pregão Presencial n. 028/2013
Data de Abertura das Propostas: 26/11/2013
Horário: 14:00

IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 028/2013, aprazado para às 14:00 horas do dia 26 de Novembro de 2013, visando o Registro de Preços para a eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, para os veículos e máquinas, para uso da Prefeitura e Fundos Municipais de Herval d'Oeste.

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

IMPUGNAR

O texto editalício do Edital de Pregão Presencial nº 028/2013, aprazado para às 14:00 horas do dia 28 de Novembro de 2013, visando o Registro de Preços para a eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, para os veículos e máquinas, para uso da Prefeitura e Fundos Municipais de Herval D'Oeste, por conter **exigência ilegal** e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda, totalmente **direcionada à determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:



Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão
- Concórdia, SC, Caixa Postal 251, CEP 89700-000
Fone/Fax: (49) 3442 0077 / (49) 3444 7339

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de *importação regular*.

É tradicional importadora de manufaturados de borracha da marca BBW, assim como igualmente importa e comercializa produtos, dentre outras, das marcas LINGLONG, WESTLAKE, GOODRIDE, MARCHER, ROTALLA, DURABLE, SAILUN e BBW. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro para a Prefeitura Municipal de São Borja/RS, cujo edital estabelece *ilegalmente e falhas* as seguintes exigências:

"5.4 - Os pneus ofertados deverão ser de fabricação nacional [...]"

6.1.5 Qualificação Técnica

a) Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras."

A exigência de Declarações do fabricante, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

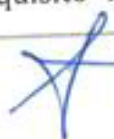
Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)
(Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

Assim, a exigência de apresentar declarações do fabricante é TOTALMENTE ILEGAL, não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador público exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Finalmente quanto às exigências feitas no edital é ilegal, por isso que a Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento



licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**"
(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias..." (Grifo Nosso)
("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz: - No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam... e estabeleçam preferências... ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.



Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, ***excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).***

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

Assim, resta demonstrado que a Administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

IV - DO PEDIDO

ANTE AO EXPOSTO, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigências viciadas nos itens citados, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;



b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

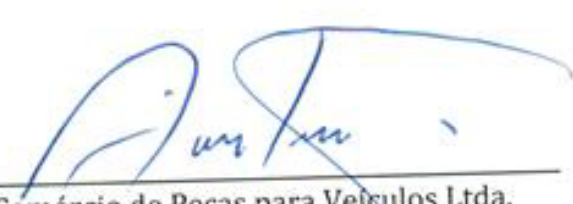
c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

d) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 28 de Novembro de 2013.


Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.

CNPJ: 06.899.977/0001-98

Claudinei Américo Toniello.

Sócio Administrador.

CPF: 681.675.989-34/RG: 1.144.072-4

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC